



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


**Processo** : 10660.000745/96-29  
**Sessão** : 12 de setembro de 2000  
**Recurso** : 106.243  
**Recorrente** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

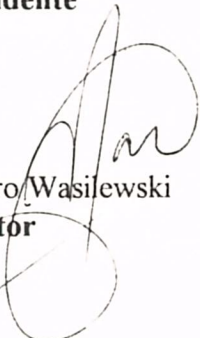
**DILIGÊNCIA Nº 203-00.864**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:  
ALCOA ALUMÍNIO S.A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000745/96-29  
Diligência : 203-00.864  
Recurso : 106.243  
Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 69):

### **“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*. APLICAÇÃO. PENALIDADE. O artigo 44, I, da Lei nº 9.430, publicada no DOU de 30/12/96, dispõe que o percentual da multa de ofício, nos casos em que específica, será de 75%. 'In casu', é de se aplicar o benefício concedido pelo artigo 106 da Lei nº 5.172/66 – CTN. A lei nova que comine penalidade menos severa que a prescrita na legislação substituída, vigente à época da prática da infração, retroagirá para beneficiar o infrator incondicionalmente.*

### **- CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

*. CONSTITUIÇÃO. O lançamento de ofício terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o seu pagamento dentro do prazo legalmente determinado.*

### **LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

Adoto, até fls. 68, por correto, o relatório da decisão recorrida (fls. 69 a 71).

Em seu Recurso, a contribuinte alega, em síntese, que:

a) relata o processo;

b) os depósitos judiciais foram convertido em renda da União e anexou certidão

(doc. 01);

c) em face do entendimento do STF, restava apenas recolher a COFINS sobre os montantes do ICMS anteriores a novembro/94, eis que posteriormente já procedeu dessa forma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10660.000745/96-29

**Diligência :** 203-00.864

d) só em março/94 obteve decisão judicial definitiva sobre a inconstitucionalidade das alíquotas do FINSOCIAL (09/1989 a 06/1991) e compensou os respectivos recolhimentos a maior com o débito da COFINS, relativa à parcela relativa ao ICMS, que excluiu da base de cálculo;

e) entrou com “ação declaratória para garantir a compensação”;

f) a planilha anexe que o crédito foi suficiente para compensar o débito (doc. 02);

g) em 30.09.1997, o TRF/1ª Região negou seguimento à apelação da Fazenda Nacional e tal decisão transitou em julgado (docs. 03 e 04);

h) o julgador errou ao entender que a compensação concedida pelo Poder Judiciário só poderia ser reconhecida após a apreciação da mesma pelo TRF, “o que já ocorreu”;

i) ocorreu a compensação do FINSOCIAL com a COFINS sobre o ICMS; e

j) requer a reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente a ação fiscal e culminando com a anulação do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000745/96-29  
Diligência : 203-00.864

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça basilar do processo é o Lançamento de fls. 01/17, o qual se refere, à falta de recolhimento da COFINS, por ter a recorrente excluído da base de cálculo a parcela relativa ao ICMS, no período de abril de 1992 a outubro de 1994.

Todavia, da peça impugnatória consta, às fls. 22, que, em 1994, ou seja, antes do lançamento, a recorrente, entendendo devida a contribuição sobre a parcela do ICMS, efetuou a compensação do FINSOCIAL pago a maior com a COFINS devida e, em dezembro/1994, ingressou com ação para garantir tal compensação.

Também, no recurso (fls. 71, "F") consta que "foi efetuada a compensação".

Por outro lado, a decisão recorrida, às fls. 75 - item 3 -, refere-se à "homologação da compensação por ela efetuada; no item 4 e (fls. 76) diz dos valores "precocemente compensados".

Portanto, afigura-se importante para o deslinde da "questio" saber se a compensação foi efetuada antes ou após a lavratura do auto de infração, ou seja, se se trata de falta de recolhimento ou de glosa da compensação.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência para que seja esclarecido pelo Fisco o seguinte:

a) se, quando da lavratura do auto de infração, a recorrente já havia procedido a compensação do FINSOCIAL pago a maior com a COFINS devida, referente à não inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo; e

b) caso positiva a resposta ao item anterior, ou seja, a compensação seja ANTERIOR à lavratura do auto de infração, verificar se o crédito da recorrente foi suficiente para compensar o débito da contribuição, apontada no lançamento, vez que apesar de ser citada às fls. 84/85 (recurso), a planilha não foi anexada.



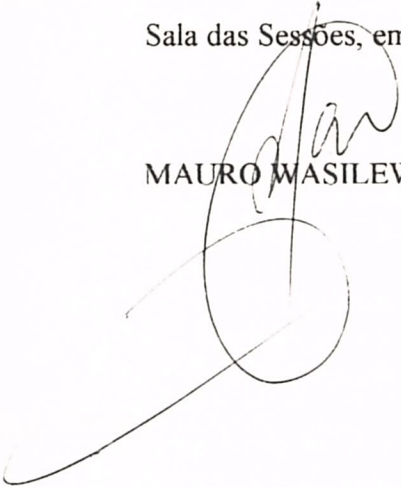
MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10660.000745/96-29  
**Diligência :** 203-00.864

Do resultado da diligência, abra-se vista à recorrente para que a mesma se manifeste, se assim o quiser.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

  
MAURO MASILEWSKI